

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS-DIFAL. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação cível, essa interposta pelo estado, contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, declarando a ilegalidade do Decreto Estadual nº 9.104/2017 e determinando a restituição dos valores de ICMS-DIFAL recolhidos indevidamente por empresas optantes pelo Simples Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Consistem em: (i) determinar se o reexame necessário deve ser conhecido; (ii) definir se o trâmite processual deve ser suspenso até o trânsito em julgado do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade estadual nº 5323777-24.2023.8.09.0000, que versa sobre a mesma matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O reexame necessário não merece conhecimento por se enquadrar na exceção prevista nos incisos I e II do §4º do artigo 496 do CPC/2015, uma vez que a sentença se encontra fundamentada em súmula de tribunal e em acórdão proferido pelo STF em sede de julgamento de recursos repetitivos.

2. A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito, conforme tese firmada pelo STF no ARE 1.460.254/GO (Tema nº 1.284).

3. É incontroverso que o estado somente editou lei específica para disciplinar a matéria em dezembro de 2023, por meio da Lei nº 22.424/2023, sendo a exigência anterior fundamentada exclusivamente no Decreto nº 9.104/2017.

4. A mera existência de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual não implica na suspensão automática das demandas individuais ajuizadas com base no preceito normativo questionado.

5. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI preserva a coisa julgada e as ações em curso até 09/05/2024, abrangendo o presente caso, ajuizado em 12/12/2023.

IV. TESES

1. Não se submete a reexame necessário a sentença fundamentada em súmula de tribunal superior ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, nos termos do art. 496, §4º, I e II, do CPC/2015.

2. É inconstitucional a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional sem previsão em lei estadual em sentido estrito.



3. A existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado.

V. DISPOSITIVO

Reexame necessário não conhecido. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 123/2006; CPC/2015, arts. 85, §11, 487, II, e 496, §4º, I e II; Lei Estadual nº 22.424/2023; Decreto Estadual nº 9.104/2017

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5165/DF, relatora min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 21/02/2022, DJe 24/02/2022; STF, ARE nº 1.460.254/GO (Tema nº 1.284), relator min. Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20/11/2023, DJe 27/11/2023; STF, RE nº 970.821/RS (Tema nº 517); STJ, REsp nº 907.248/PR, relator min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007; TJGO, RNAC nº 5615562-57.2023.8.09.0138, relator des. Eduardo Abdon Moura, 3ª C. Cível, DJe 19/02/2025; TJGO, RNAC nº 5669498-22.2022.8.09.0044, relatora juíza Stefane Fiuza Cançado Machado, 1ª C. Cível, DJe 04/02/2025.

